



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

---

**PORTARIA Nº 202, 16 de outubro de 2022.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo-assinado, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei federal nº 8.080/90);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

---

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por todos os entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO o teor da RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde; e

CONSIDERANDO o teor da Resolução CFM nº 2.324/2022, de 14 de outubro de 2022, do Conselho Federal de Medicina – CFM, que dispõe sobre o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratários às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa,

DETERMINA a instauração de procedimento preparatório, vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, visando apurar a compatibilidade da Resolução CFM nº 2.324/2022, de 14 de outubro de 2022, com direito social fundamental à saúde, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

**PROVIDÊNCIAS INICIAIS:**

a) autuem-se as mencionadas resoluções ao procedimento preparatório, distribuindo-o ao 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás e vinculando-o à matéria de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, documentos que consubstanciem as evidências científicas que sustentam a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

---

RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, e a RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, ambas expedidas pela mencionada autarquia;

c) oficie-se ao Conselho Federal de Medicina, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, documentos que consubstanciem as evidências científicas que sustentam a Resolução CFM nº 2.324/2022, de 14 de outubro de 2022, da referida entidade;

d) oficie-se ao Ministério da Saúde, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, informações que consubstanciem as repercussões administrativas, financeiras, técnicas, no Sistema Único de Saúde, da RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, e da RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e da Resolução CFM nº 2.324/2022, de 14 de outubro de 2022, do Conselho Federal de Medicina; e

e) com as respostas, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica

*assinatura eletrônica*

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República